



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 31 de janeiro de 2017

nº 1322 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 22

>>Avisos Pág. 24

Licitações

>>Avisos Pág. 26

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03246/16

PROCESSO: 2531/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cleusa Rodrigues de Oliveira

CPF n. 162.304.852-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22 – 29 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Cleusa Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 390/IPERON/GOV-RO de 14.12.2015, publicado no DOE n. 2852, de 30.12.2015 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cleusa Rodrigues de Oliveira, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, carga horária 40 horas, cadastro n. 300004907, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-2201.06802-0000/2014-IPERON;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03288/16

PROCESSO: 03493/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rita da Silva Fernandes - CPF 838.538.042-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 29 de novembro de 2016

Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Rita da Silva Fernandes (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor Divino Eterno Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Rita da Silva Fernandes (cônjuge supérstite), CPF 838.538.042 - 68, dependente do ex-servidor Divino Eterno Fernandes, CPF 162.295.502-10, falecido em 30.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional Nível 1, sob matrícula no 300026113, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 126/DIPREV/2016 de 1º.7.2016, publicado no DOE sob nº 163 de 31.8.2016, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, II, 32, I, § 3º, alínea "a", 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art.40, §§ 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03410/16

PROCESSO: 3195/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jezeny Gomes da Silva Brito Lima
CPF n. 037.142.332-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Jezeni Gomes da Silva Brito Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 30/IPERON/ALE-RO de 2.6.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Jezeni Gomes da Silva Brito Lima, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, cadastro n. 100008707, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-01-1320.00856-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03411/16

PROCESSO: 2392/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Celso Ceccatto
CPF n. 224.825.129-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Celso Ceccatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 11/IPERON/ALE-RO de 4.12.2015, publicado no DOE n. 40, de 3.3.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Celso Ceccatto, no cargo de Advogado, Classe AA-IV, cadastro n. 10000547, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01122-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no IV do art. 26 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.626/2016-TCE/RO.
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Averiguação da Regularidade do Portal de Transparência.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO;
Éverson Antônio Pini, CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão;
José Costa de Andrade, CPF n. 040.512.542-91, Coordenador de Controle Interno do MP-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 20/2017/GCWCS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (às fls. ns. 159 a 193) identificou diversas irregularidades e, assim, propôs o chamamento do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, do Excelentíssimo Senhor Éverson Antônio Pini, CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão e do Senhor José Costa de Andrade, CPF n. 040.512.542-91, Coordenador de Controle Interno do MP-RO, para o fim de adotar medidas saneadoras das impropriedades detectadas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (às fls. ns. 159 a 193), identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro

Marin Filho, do Excelentíssimo Senhor Éverson Antônio Pini e do Senhor José Costa de Andrade, in verbis:

De Corresponsabilidade de Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 059.977.471-15, Procurador Geral de Justiça do MP/RO; Éverson Antônio Pini – CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão e José Costa de Andrade – CPF n. 220.928.032-04, Coordenador de Controle Interno do MP-RO 24:

1. Infringência ao art. 48A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000; c/c art. 8º, §1º, III da Lei Federal n. 12527/2011 c/c o art. 7º, I, "a" a "f" do Decreto. Federal n. 7185/2010 c/c art. 7º, I, "a" a "f", da Instrução normativa n. 26/2010/TCE-RO, pela não disponibilização de dados detalhados sobre cada uma das despesas efetuadas, no que concerne a: a) o valor de empenho, liquidação e pagamento; b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; d) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; g) dados sobre as datas e valores liquidados; h) dados sobre os pagamentos efetuados, tais como datas, valores e números das respectivas ordens bancárias (item 4.4 deste Relatório Técnico);

2. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípio da publicidade -, c/c o art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º, I a V, da Lei Federal n. 12.527/2011 pela não disponibilização dos seus relatórios mensais de compras, contendo, no mínimo, identificação do bem comprado, preço unitário, quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação (item 4.6 deste Relatório Técnico);

3. Infringência ao art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, II, "a" a "c" do Decreto Federal 7185/2010 c/c art. 7º, II, "a" a "c", da Instrução Normativa n. 26/2010, pela não divulgação das informações detalhadas das receitas e transferências recebidas, individualmente consideradas, envolvendo as fases de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (item 4.7 deste Relatório Técnico);

4. Infringência ao art. 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12527/2011; art. 7, I, "e" da Instrução Normativa n. 26/2010/TCERO, pela não disponibilização dos inteiros teores dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados (item 4.11 deste Relatório Técnico);

5. Infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência c/c o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º da Lei Federal n.12.527/2011, pela não disponibilização das seguintes ferramentas, com vistas a facilitar a navegação no ambiente virtual, bem como tornar inteligíveis ao homem médio as informações divulgadas (item 4.18 deste Relatório Técnico):

a) manual de navegação – com as instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.;

b) glossários de termos técnicos – visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de jargão jurídico, bem como da importância e do conteúdo de peças típicas da gestão pública, assim como aquelas estabelecidas pelas resoluções do CNJ, etc;

6. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 2º, caput e § 2º, II, da Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010, uma vez que não é possível, a partir da área virtual dedicada à transparência pelo MP-RO, acompanhar, em tempo

real, a evolução orçamentária e financeira, a arrecadação das receitas e a realização das despesas (itens 4.3, 4.4, 4.7 e 4.19 deste Relatório Técnico)

7. Infringência ao art. 7º, VII, "b", da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo controle interno, nem das auditorias e tomadas de contas processadas pelo TCE-RO (item 4.20 deste Relatório Técnico);

8. Infringência ao art. 73-B, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, uma vez que parte do acervo dos conteúdos disponibilizados não retroagem, no mínimo, ao mês de 06/ 2010 cfe. detalhado nos itens 4.3 (execução orçamentária), 4.4 (detalhamento das despesas), 4.8 (prestações de contas anuais) e 4.10 (atas de registros de preços) (item 4.22 deste Relatório Técnico). (Grifou-se)

6. Diante desse contexto, por oportuno, registro que já se decorreram os prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, in verbis:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

7. Assim sendo, em face das supostas impropriedades e deste contexto fático e jurídico, consigno que é consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, in litteris:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, ipsis litteris:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

9. Destarte, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica, razão pela

qual reputo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é um lapso razoável para a implementação das medidas saneadoras das impropriedades em tela.

10. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, do Excelentíssimo Senhor Éverson Antônio Pini, CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão e do Senhor José Costa de Andrade, CPF n. 040.512.542-91, Coordenador de Controle Interno do MP-RO, ou quem lhes substituam na forma da lei, para que:

a) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes nos subitens 1 a 8 do item 5 (Conclusão) e alíneas "a", "b" e "c" do subitem 2 do item 6 (Proposta de Encaminhamento) do aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 159/193, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (180 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequência, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico nas fls. ns. 159/193.

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item VI da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2924/2013-TCER

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Auditoria - Análise de cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEL: Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

DM-GCJEPPM-TC 00023/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca do arquivamento determinado no item X do Acórdão nº 171/16 que em sede de análise de cumprimento da Lei da Transparência cujos quesitos foram parcialmente atendidos, imputou multa ao responsável.

2. É o breve relatório.

3. Decido.

4. Compulsando o sítio eletrônico em 26.01.2017, constata-se que o responsável vêm envidando esforços a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas, de modo que das imputações constantes do Acórdão, remanesceram apenas as seguintes:

- Receita: informações sobre as providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis.

- Recursos Humanos: informações sobre ganhos eventuais e indenizações; indicação do número de diárias que compõem o pagamento e o meio de transporte utilizado; quadro remuneratório com tabela de vencimentos de servidores comissionados e efetivos.

- Disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

5. Nesse sentido, verifica-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste passou por significativas mudanças.

6. Desta feita, não obstante a determinação constante do item X do Acórdão, considerando o interesse público materializado na integral regularização do Portal da Transparência do município, concedo ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua notificação, para sanar as impropriedades remanescentes, comprovando o integral cumprimento da Lei nº 131/09.

7. Dê-se conhecimento aos responsáveis.

8. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3820/2014 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014

QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA (CPF Nº 206.707.296-04)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0021/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO 01434/2016 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Edmar Ribeiro de Amorim na qualidade de Prefeito Municipal de Cacaulândia, referente a multa consignada no item II do Acórdão nº 01434/2016 – 2ª Câmara, no valor original de R\$3.000,00 (três mil reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim (CPF nº 206.707.296-04);

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da ação de cobrança em face da Senhora Rosilene Rodrigues Moura, quanto à multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 01434/2016 – 2ª Câmara;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00082/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito, referente ao Acórdão AC1/TC02275/16, relativo ao Processo nº 3395/2013/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF 053.728.274-24
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00024/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Priscila Santos de Araújo Costa, relativo ao item III do Acórdão AC1-TC 02275/16, decorrente do Processo n.º 03395/13.

2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 02/04 e requereu o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas mensais, ou não sendo possível, no número de parcelas com o valor máximo previsto no art. 1º da Resolução n. 168/2014 (metade do salário mínimo vigente).

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Priscila Santos de Araújo Costa, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 11.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 13.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 5.057,07 (ou 77,55 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 13), tenho que poderá ser parcelada em 15 vezes, de R\$ 337,13, através de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

11. Tal medida torna-se necessária quando se infere que a requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que a requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Priscila Santos de Araújo Costa (item III do Acórdão AC1-TC 02275/16), no importe atualizado de R\$ 5.057,07 (cinco mil, cinquenta e sete reais e sete centavos), em 15 vezes de R\$ 337,13 (trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Advertir-lhe que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Advertir-lhe que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 03395/13).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Em substituição regimental

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03398/16

PROCESSO: 01886/09– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 045/2008

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttmann (CPF nº 595.606.732-20) – ex-Prefeito Municipal

Marisa Moreira (CPF nº 457.572.162-04) – ex-Secretária Municipal de Fazenda

Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. – ME (CNPJ nº 06.205.313/0001-62)

Valter Bezerra Leite (CPF nº 550.282.929-49) - Representante Legal da empresa

ADVOGADOS: Marcos Rogerio Schmidt - OAB nº 4032

Rafael Endrigo De Freitas Ferri - OAB nº 2832

Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: nº 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro 2016.

CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. JULGADO ILEGAL COM EFEITO “EX NUNC”. MULTAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO. PARCIAL. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO CONTROLE INTERNO. A comprovação do cumprimento das

determinações impostas em julgado desta Corte deverão compor as contas anuais, ficando o Controle Interno responsável pelo acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contrato n. 045/2008 celebrado entre o Poder Executivo do Município de Chupinguaia e a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. - ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dispensar a remessa de documentos que comprovem o cumprimento do item VI do Acórdão nº 102/2015- 1ª Câmara, em primazia economia processual, razoabilidade, efetividade e proporcionalidade, ficando o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Chupinguaia responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, apresentando as informações em tópico específico do Relatório do Controle Interno, que deve acompanhar as Contas Anuais do Poder, referente ao exercício de 2016;

II – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Chupinguaia que comprove, em tópico específico das Contas Anuais daquele Poder, referente ao exercício de 2016, o efetivo recolhimento à conta do município da importância de R\$2.961,56 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em cumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão nº 102/2015- 1ª Câmara;

III – Dar ciência à Secretária-Geral de Controle Externo acerca da determinação constante do item II;

IV – Notificar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e o Controlador-Geral do Município de Chupinguaia, para atendimento do item II, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, o presente processo que deverá ficar no arquivo temporário em face dos protestos dos títulos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03402/16

PROCESSO: 02284/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – convertida por meio da Decisão nº 248/2015, prolatada nos autos do Processo nº 3664/2014
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pelo Senhor Arineu Elias Lodes, exercícios de 2013 a 2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal

Arineu Elias Lodes (CPF nº 209.110.509-06) – servidor municipal

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR. CARGOS PÚBLICOS. ACÚMULO REMUNERADO. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. DEFERIDO. ACÓRDÃO. PROFERIDO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. O não cumprimento de decisão impõe aplicação de sanção pecuniária ao responsável, com reiteração da determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, por meio do Acórdão nº 287/2016-1ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de não ter cumprido as determinações constantes dos itens IV e V da Acórdão nº 287/2016 – 1ª Câmara; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa aplicada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

II – Autorizar, desde já, mediante o não pagamento da multa, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 104 do RI-TCE/RO);

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal atual e ao sucessor que comprove no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, que adotou providências com vistas a dar cumprimento aos itens IV e V do Acórdão nº 287/2016 – 1ª Câmara, sob pena de nova aplicação de multa, além de responder solidariamente pelo dano ao erário municipal;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial;

V – Notificar, via Ofício, ao Prefeito Municipal para atendimento ao item III, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013, devendo repassar ao seu sucessor o conhecimento dessas determinações;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03403/16

PROCESSO : 0455/2016-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Maria Aparecida Torquato Simon
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 486.251.242-91
Erlan Pereira de Santana Souza
Chefe de Gabinete
CPF n. 884.440.582-20
Wilson de Sousa Nunes
Secretário Municipal de Saúde
CPF n. 664.880.796-20
Vilma Alves de Oliveira
Membro da Comissão de Procedimento Seletivo
CPF n. 593.361.452-15
Gilcleide da Silveira
Membro da Comissão de Procedimento Seletivo
CPF n. 805.533.542-72
Hugo Silva de Freitas Júnior
Membro da Comissão de Procedimento Seletivo
CPF n. 529.023.312-15
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2016, PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedades detectadas que ensejariam em cerceamento aos direitos dos candidatos do certame.
2. Decisão Monocrática n.162/2016-CBAA. Apresentação de justificativas.
3. Legalidade.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2016,

deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para a contratação excepcional e temporária de profissionais para os cargos de Bioquímico, Fisioterapeuta e Técnico de Enfermagem, visando cumprir programas federais na área de saúde.

II - RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe suceder, para que, em certames vindouros, adote as seguintes providências:

2.1 - Encaminhe os seguintes documentos:

2.1.1 - Editais dentro do prazo estipulado no art. 19, caput da IN n. 03/TCER/2004;

2.1.2 - Cópia da lei que disciplinou, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, em atendimento ao disposto no art. 19, II, "a" da IN nº 013/TCER-2004;

2.1.3 - Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em atendimento ao art. 19, II, "b" da IN nº 013/TCER-2004;

2.2 - Disponha nos editais vindouros as seguintes informações:

2.2.1 - Valor da remuneração inicial, em atendimento ao art. 21, IV, da IN nº 013/TCER-2004;

2.2.2 - Data para homologação das inscrições, em atendimento ao art. 21, XI, da IN nº 013/TCER-2004;

2.2.3 - Critérios de desempate, em atendimento ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004, salientando que deve ser adotado como primeiro critério o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

2.2.4 - Prazo de validade dos contratos de trabalho, em obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.2.5 - Procedimentos para o exercício do direito recursal, em obediência ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III - RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira que, dentro do seu poder discricionário, promova estudos, com vistas à realização de concurso público, visando à admissão de servidores em substituição aos atuais contratados por prazo determinado, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e observância aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03412/16

PROCESSO: 2126/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADA: Maria Sônia Dias Santos
CPF n. 316.713.902-10
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento - Superintendente do Jaru Previ
CPF n. 596.009.422-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Sônia Dias Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 024/JP./2015 de 6 de junho de 2016, publicado no DOME n. 1719, de 7 de junho de 2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Sônia Dias Santos, no cargo de Professor, nível III, referência 11, 20 horas, matrícula n. 941, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e

IV, da Emenda n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 118, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 850/2005, de que trata o processo n. 126/JP/2016 – JARU PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03413/16

PROCESSO: 2129/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADA: Jacinta de Fátima Patricio Rocha
CPF n. 600.790.884-49
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento - Superintendente do Jaru Previ
CPF n. 596.009.422-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Jacinta de Fátima Patricio Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 018/JP./2016 de 1º de junho de 2016, publicado no DOME n. 1716, de 2 de junho de 2016– de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Jacinta de Fátima Patricio Rocha, no cargo de Professor, nível III, referência 17, 40 horas, matrícula n. 347, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 118, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 850/2005, de que trata o processo n. 118/ 2016 – JARU PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03859/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo nº 1523/2011/TCE-RO – parcelamento de multa imposta no Acórdão 255/2015-1ª Câmara
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91)
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DÉBITO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO.

1. Em que pese haver saldo remanescente, a cobrança deste tornar-se-ia contraproducente, vez que se trata de valor ínfimo (R\$ 17,47), o que fere o princípio da razoabilidade.

2. Concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

DM-GCJEPPM-TC 022/17

1. Trata-se de processo autuado para parcelamento de multa, imputada através do Acórdão n. 255/2015- 1ª Câmara, prolatada no processo n. 1523/2011/TCE-RO, a partir de requerimento protocolizado em 17 de outubro de 2016 sob n. 13497/2016 (fls. 1).

2. Conforme o aludido documento, o senhor Agostinho Castello Branco Filho requereu o parcelamento da multa constante do item V do sobredito Acórdão, sendo, na forma da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC00262/16, fls. 17/18, autorizado o parcelamento.

3. A parte requerente foi devidamente notificada da Decisão, nos termos do Ofício n.º 1039/2016/D1ªC-SPJ, de fl. 24.

4. Em sua derradeira manifestação, o Controle Externo, fls. 33/34-v, reconheceu o pagamento da multa imputada, conforme Demonstrativo de Débito de fl. 32, em que pese o saldo devedor no valor de R\$ 17,47 (dezesete reais e quarenta e sete centavos), isso em homenagem a economia processual e a racionalização administrativa.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o requerente procedeu ao recolhimento da multa imputada no item V do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 22/23 e 26/27, restando, contudo um saldo de R\$ 17,47 (dezesete reais e quarenta e sete centavos).

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Agostinho Castello Branco Filho, consignado no item V do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 1523/2011-TCER).

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator Substituto
Em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03405/16

PROCESSO : 0270/2015 – TCE-RO.
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Renúncia de Receita – Serventias Judiciais
INTERESSADO : Tribunal de Contas de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS : Juan Alex Testoni
CPF n. 203.400.012-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda
RELATOR : BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA DE ISSQN DAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. Considerar formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registro públicos cartoriais e notariais.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município.

II – DETERMINAR, via ofício, a Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – INFORMAR ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03859/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo nº 03260/08/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF: 141.161.624-34)
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: CECILIA HOLMES DE ALMEIDA LEAL - OAB Nº. 5198
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DÉBITO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. SALDO
REMANESCENTE. QUITAÇÃO.

1. Em que pese haver saldo remanescente, a cobrança deste tornar-se-ia contraproducente, vez que se trata de valor ínfimo (R\$ 566,29), o que fere o princípio da razoabilidade.

2. Concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

DM-GCJEPPM-TC 021/17

1. Trata-se de processo autuado para parcelamento de multa, imputada através do Acórdão n. 107/2014-Pleno, prolatada no processo n. 3260/2008/TCE-RO, a partir de requerimento protocolizado em 16 de setembro de 2015 sob n. 10688/15 (fls. 1).

2. Conforme o aludido documento, a senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal requereu o parcelamento da multa constante do item V do sobredito Acórdão, sendo submetido à apreciação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que se manifestou na forma da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 242/2015, fls. 29/30-v, autorizando o parcelamento.

3. A parte requerente foi devidamente notificada da Decisão, nos termos do Ofício n.º 1049/2015/D1ª-SPJ, de fl. 35.

4. Em sua derradeira manifestação, o Controle Externo, fls. 78/80, reconheceu o pagamento da multa imputada, conforme Demonstrativo de Débito de fl. 77, em que pese o saldo devedor no valor de R\$ 566,29 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), isso em homenagem a economia processual e a racionalização administrativa.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a requerente procedeu ao recolhimento da multa imputada no item V do Acórdão n. 107/2014-Pleno, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 38/74, restando, contudo um saldo de R\$ 566,29 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Zuleide Azevedo de Almeida Leal, consignado no item V do Acórdão n. 107/2014-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 3260/2008-TCER).

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator Substituto
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03399/16

PROCESSO: 02582/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Ref. Autos nº 02895/13
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
RECORRENTE: Jurandir Rodrigues de Oliveira
ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235; Dra. Raísa Alcântara Braga – OAB/RO nº 6.421
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Extraordinária nº 01, de 13 de dezembro de 2016.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A constatação de impropriedades remanescentes e o não atendimento de determinações do Tribunal de Contas, no prazo fixado e sem causa justificada, configuram as condutas previstas nos incisos II e IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, ensejando a multa estabelecida no caput do mesmo dispositivo legal.

2. Comprovado o descumprimento e a ausência de causa justificada, mantém-se a decisão que aplicou multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira contra o Acórdão AC2-TC 00349/16, prolatado no Processo nº 02895/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste Acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00349/16, prolatado no Processo nº 02895/2013;

III – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03409/16

PROCESSO : 2862/2011
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão n. 28/2014 – Pleno, visando apurar supostos danos ao erário decorrentes de processos de compras realizados durante o exercício 2009
INTERESSADO : Observatório Social de Rolim de Moura
CNPJ n. 10.687.594/0001-04
RESPONSÁVEIS : João Rossi Júnior, CPF n. 663.091.151-20
Vereador Presidente
Celso Pires, CPF n. 188.860.862-53
Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade
Geice Figueiredo Lopes, CPF n. 925.606.362-04
Controladora-Geral
Joverci Ferreira Rocha, CPF n. 549.867.299-34
Diretor de Material e Patrimônio
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior
OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida
OAB/RO n. 3593
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSOS DE COMPRAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2009. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DA DECISÃO N. 28/2014 - PLENO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REMANESCE A MAIORIA DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS INICIALMENTE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. As compras e serviços contratados pela Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.
2. Nas compras e serviços contratados pela Administração Pública é imperioso que seja realizado o devido planejamento visando impedir o fracionamento de despesas e a consequente burla ao processo de licitação.
3. Nos procedimentos licitatórios devem estar consignados os motivos das aquisições e serviços contratados pela Administração, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, parâmetros técnicos delineadores dos critérios de desempate, bem como elaborar o respectivo contrato quando decorrer obrigação futura, em atendimento aos preceptivos estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/93, que disciplinam cada matéria.
4. É obrigação dos Controles Internos verificar a regularidade dos procedimentos de aquisição e contratação de serviços realizados pela Administração, em observância ao art. 74, da Carta Política, cuja desobediência acarreta responsabilização solidária.

5. Antes de promover o pagamento da despesa deve ser verificado o cumprimento de todas as suas fases, incluindo a regular liquidação, com vistas a impedir a antecipação de pagamentos, consoante previsão dos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

6. A atualização de valores e multa, originados pela injustificada quitação em atraso de faturas dos serviços de telefonia e energia elétrica, ensejam a imputação de débito e o consequente ressarcimento ao erário do valor pago indevidamente, em respeito ao princípio da eficiência insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

7. Evidenciado nos autos o desatendimento aos referidos princípios e dispositivos da Norma Geral de Licitações, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como a imputação de débito, prevista no art. 54, igualmente da citada norma, combinado o último preceptivo com o art. 102 do RITCE-RO.

8. A subsistência de falhas graves, como as detectadas nestes autos, resulta no julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, na forma do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

9. Existindo providências a serem adotadas, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 28/2014 – Pleno, visando apurar supostos danos ao erário decorrentes de processos de compras realizados durante o exercício 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial em tela, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, utilizando-se, para tanto, de motivação per relationem ou aliunde, haja vista a subsistência da maioria das irregularidades detectadas nos procedimentos de compras e contratações de serviços realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, durante o exercício de 2009, descritas a seguir:

- 1.1 - Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 15, § 7º, e o art. 38, caput, incisos I e II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência dos atos administrativos referentes às justificativas motivadoras das aquisições realizadas pelo Parlamento local, durante o exercício de 2009, bem como das fragilidades dos controles resultantes dessa deficiência documental;
- 1.2 - Descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, consubstanciado em referencial informativo dos preços praticados no mercado local de Rolim de Moura e municípios adjacentes;
- 1.3 - Desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, preconizados no art. 37, caput, c/c o art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, haja vista a ausência de parâmetros técnicos delineadores dos critérios de desempate adotados pela Administração, quanto ao caso verificado no Processo n. 75/2009-A;
- 1.4 - Inobservância ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 23, II, "a", ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do fracionamento da despesa e a consequente burla ao processo licitatório, conforme verificado nos Processos n.:

1.4.1 – 8 e 75/2009, ambos tendo por objeto a aquisição de combustíveis, cujo somatório das despesas alcança o montante de R\$ 12.990,00 (doze mil, novecentos e noventa reais), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2224/2229;

1.4.2 – 174/2009 (aquisição de mobiliários – cadeiras fixas e giratórias), 175/2009 (aquisição de equipamentos – condicionadores de ar) e 188/2009 (aquisição de mobiliários – estofados), cujo somatório das despesas alcança o montante de R\$21.969,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e nove reais), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2233/2236;

1.5 - Infringência ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência de contratos relativos aos Processos n. 64/2009 e 190/2009, ambos tendo por objeto a contratação de serviços de lavagens de veículos, posto que tais prestações se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte da empresa contratada, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2238/2241;

1.6 - Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia insertos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista a presença de cotações de preços preenchidas com grafia semelhante, conforme verificado no Processo n. 259/2009, que teve por objeto a aquisição de materiais e serviços de manutenção de portas de vidro, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2250/2252;

1.7 - Inobservância aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, e da economicidade, constante no art. 70, caput, ambos da Constituição Federal, pela prática de preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado do Município de Rolim de Moura, causando os seguintes danos ao erário:

1.7.1 - R\$ 196,50 (cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos), identificados nos Processos n. 35 e 261/2009, ambos tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de chaves e carimbos, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2215/2217, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (março/2009, fl. 819) e no segundo (novembro/2009, fl. 1988) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 614,89 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 252,86 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

1.7.2 - R\$ 662,30 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) e R\$ 467,20 (quatrocentos e sete reais e vinte centavos), identificados nos Processos n. 44 (aquisição de materiais e periféricos de informática - prestação de serviços de formatação e instalação de windows, clipagem e configuração de rede, instalação de antivírus, limpeza geral de impressora) e 182/2009 (aquisição de materiais e serviços de informática), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2219/2223, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (março/2009, fl. 847) e no segundo (agosto/2009, fl. 1744) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 2.072,46 (dois mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 1.397,23 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos);

1.7.3 - R\$ 871,30 (oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), detectados no Processo n. 197/2009 (aquisição de materiais de expedientes), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2241/2243, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador (data da ordem bancária – agosto de 2009, fl. 1796), até o mês de outubro de 2016, perfaz o total de R\$ 2.605,76 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos);

1.7.4 - R\$ 460,83 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e R\$ 36,63 (trinta e seis reais e sessenta e três centavos), identificados nos Processos n. 201/2009 (aquisição de materiais de construção, pintura e ferramentas) e 224/2009 (aquisição de materiais de construção e ferramentas), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2243/2246, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis,

desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (agosto/2009, fl. 1827) e no segundo (setembro/2009, fl. 1898) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 1.378,18 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) e R\$ 108,78 (cento e oito reais e setenta e oito centavos);

1.7.5 - R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) e R\$ 93,00 (noventa e três reais), identificados nos Processos n. 247 e 249/2009, ambos tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2248/2250, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (outubro/2009, fl. 1932) e no segundo (outubro/2009, fl. 1942) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 210,39 (duzentos e dez reais e trinta e nove centavos) e R\$ 274,04 (duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos);

1.8 - Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade insertos no art. 37, caput e inciso XXI, e da economicidade, constante no art. 70, caput, ambos da Constituição Federal, pela prática de preços manifestadamente superiores aos da Praça do Município de Rolim de Moura, causando os seguintes danos ao erário de:

1.8.1 - R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), detectados no Processo n. 162/2009, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2231/2233, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador (data da ordem bancária – julho de 2009, fl. 1670), até o mês de outubro de 2016, perfaz o total de R\$ 46,94 (quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos);

1.8.2 - R\$ 799,80 (setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), identificados no Processo n. 179/2009, tendo por objeto a aquisição de materiais e gêneros alimentícios, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2236/2238, que atualizado monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador (data da ordem bancária – agosto de 2009, fl. 1726), até o mês de outubro de 2016, perfaz o total de R\$ 2.391,93 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos);

1.8.3 - R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), constatado no Processo n. 11/2009, tendo por objeto a aquisição de materiais de expedientes, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2213/2215, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador (data da ordem bancária – fevereiro de 2009, fl. 29), até o mês de outubro de 2016, perfaz o total de R\$ 64,93 (sessenta e quatro reais e noventa e três centavos);

1.9 - Infringência ao teor dos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a ausência de regulares liquidações de despesas, as quais resultaram em danos ao erário:

1.9.1 - R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), identificados nos Processos n. 64 e 190/2009, ambos tendo por objeto contratação de serviços de lavagem de veículos, descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2238/2241, devido à realização do pagamento antecipado dos serviços contratados somado à ausência de provas documentais e factuais caracterizadoras de tal prestação, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (março/2009, fl. 935) e no segundo (agosto/2009, fl. 1779) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 8.605,27 (oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos) e R\$ 10.467,29 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos);

1.9.2 - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.345,50 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), identificados nos Processos n. 34/2009 (quatro inscrições para participação no curso de Contabilidade Pública e Prestação de Contas Anual) e 67/2009 (uma inscrição para participação no curso de capacitação de pregoeiros), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2253/2254, em face da ausência de provas documentais e factuais caracterizadoras do efetivo comparecimento dos servidores beneficiados nos cursos objetos daqueles

autos (cópias dos certificados de participação ou outro documento que o substitua), que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (fevereiro/2009, fl. 805) e no segundo (março/2009, fl. 951) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 7.564,47 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 4.210,32 (quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos);

1.9.3 - R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 7.567,92 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 6.776,52 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), identificados nos Processos n. 104/2009 (aquisição de materiais esportivos), 176/2009 (aquisição de vestuário feminino) e 274/2009 aquisição de vestuário feminino e masculino), descrito minuciosamente no Relatório Técnico às fls. 2256/2258, haja vista a ausência de provas documentais e factuais da efetiva destinação das peças de vestuário esportivas e sociais adquiridas pelo Órgão, que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador - data das ordens bancárias: no primeiro (maio/2009, fl. 1404), no segundo (agosto/2009, fl. 1704) e no terceiro (novembro/2009, fl. 2023) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 2.142,78 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), R\$ 22.633,03 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e três centavos) e R\$ 19.786,63 (dezenove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos);

1.10 - Infringência ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, haja vista a realização de pagamentos irregulares a título de atualização de valores e multa de conta, originados pela injustificada quitação em atraso das faturas dos serviços de telefonia (processo n. 1/2009) e energia elétrica (processo n. 3/2009), fatos que geraram danos ao erário da ordem de R\$ 731,55 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 358,24 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que atualizados monetariamente e incidentes os juros cabíveis, desde o fato gerador – adotado como parâmetro o pagamento da última fatura considerada irregular: no primeiro (novembro/2009, fl. 564) e no segundo (novembro/2009, fl. 613) - até o mês de outubro de 2016 perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 2.136,04 (dois mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos) e R\$ 1.046,02 (mil, quarenta e seis reais e dois centavos).

II - IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 90.010,24 (noventa mil e dez reais e vinte e quatro centavos) ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Rolim de Moura, João Rossi Júnior, CPF n. 663.091.151-20, solidariamente com o Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade, Celso Pires, CPF n. 188.860.862-53; a Controladora-Geral, Geice Figueiredo Lopes, CPF n. 925.606.362-04; e o Diretor de Material e Patrimônio, Joverci Ferreira Rocha, CPF n. 549.867.299-34, em virtude dos danos ao erário descritos nos subitens acima 1.7 a 1.10, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 2186/2273 e 2918/2925, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal e art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 4.823,56 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) ao Vereador Presidente do Poder Legislativo de Rolim de Moura, João Rossi Júnior, CPF n. 663.091.151-20, ao Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade, Celso Pires, CPF n. 188.860.862-53; à Controladora-Geral, Geice Figueiredo Lopes, CPF n. 925.606.362-04; e ao Diretor de Material e Patrimônio, Joverci Ferreira Rocha, CPF n. 549.867.299-34, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão dos danos ao erário descritos nos subitens acima 1.7 a 1.10, conforme consta nos Relatórios Técnicos às fls. 2186/2273 e 2918/2925, com espeque no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Rolim de Moura, João Rossi Júnior, CPF n. 663.091.151-20; ao Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade, Celso Pires, CPF n. 188.860.862-53; à Controladora-Geral, Geice Figueiredo Lopes, CPF n. 925.606.362-04; e ao Diretor de

Material e Patrimônio, Joverci Ferreira Rocha, CPF n. 549.867.299-34, conforme consta nos Relatórios Técnicos às fls. 2186/2273 e 2918/2925, com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos descritos nos subitens acima 1.1 a 1.6, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Rolim de Moura da importância consignada no item II, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, consoante dispõe o art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, das multas descritas nos itens III e IV deste Acórdão, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c e o art. 36, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VII – DETERMINAR a juntada de cópia deste Acórdão aos autos n. 1463/2010/TCE-RO (Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura - Exercício de 2009).

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento e demais atos necessários ao cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03401/16

PROCESSO: 01558/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Ref. compra de ônibus
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Eli Tereza da Silva Santos - CPF nº 469.063.042-91
Vanderlei Maziero - CPF nº 300.622.332-20

Soodhie Okava - CPF nº 408.976.219-72
 Reni Agostini - CPF nº 333.007.719-00
 Claudineia Lima Soares - CPF nº 872.782.199-49
 Valter Boasquivesque - CPF nº 190.824.102-06
 Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44
 Laércio de Oliveira - CPF nº 348.640.082-72
 Aparecido Nunes de Jesus - CPF nº 390.337.592-68
 ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659;
 Whanderley da Silva Costa - OAB/RO nº 916;
 José Carlos Pereira - OAB nº 1001;
 Bruno Santiago Pires - OAB nº 3482;
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Extraordinária nº 01 de 13 de dezembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO SOBRE O QUAL RECAI OCORRÊNCIA DE FURTO. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO E OMISSÃO DE DEVER DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1- A aquisição de veículo, sobre o qual recai ocorrência de furto, sem exigir-se da empresa vendadora o documento de Autorização para Transferência, efetuando-se o pagamento do preço sem a transferência legal e incorporação ao patrimônio público configura prática de ato antieconômico e omissão de dever de ofício, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2- Considerando-se o lapso temporal de 14 (quatorze) anos desde a aquisição do veículo e de 24 (vinte e quatro) anos desde a sua fabricação, que resulta em significativa e inequívoca depreciação do bem, deixa-se de imputar débito correspondente ao preço pago tendo em vista que serviu e vem servindo ao propósito ao qual se destinou – transporte escolar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento, em razão das graves irregularidades havidas na aquisição do veículo tipo ônibus destinado a transporte escolar placas BWA 4005, chassi 9BM38409BMB9111043, ano 1991, conforme Processo Administrativo nº 02-0052/02, a seguir:

1. Senhor Reni Agostini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento:

1.1. prática de ato antieconômico e omissão de dever de ofício no recebimento (membros da Comissão de Recebimento) da empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda. do veículo tipo ônibus escolar placas BWA 4005, chassi: 9BM3B409BMB911043 (NF nº 393/02), sobre o qual recai ocorrência de furto, sem exigir da empresa vendadora o documento de Autorização para Transferência e pagamento (Prefeito Municipal) do preço sem a transferência legal e incorporação ao patrimônio público, caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Multar individualmente em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores Reni Agostini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves ilegalidades imputadas no item I (1.1) deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas imputadas no item II, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos dos valores das multas aplicadas (item II), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03372/09- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria - PERÍODO 1º SEMESTRE DE 2009
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
 RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34
 Claudia Maria Luz Coelho Tassinari - CPF nº 326.547.822-04
 Luiz Tassinari - CPF nº 987.948.257-34
 Ataides Ferreira de Silva - CPF nº 162.124.952-20
 Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00014/17

Auditoria. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Trata-se da Auditoria de Gestão realizada no primeiro semestre de 2009 no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 2.6.2016, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão APL nº 00146/16, considerar ilegais os atos e práticas apurados durante os trabalhos de auditoria, bem como multar individualmente o Senhor Antônio Zotesso (itens II e III), Luiz Tassinari (item II) e à Senhora Sandely Soares de Souza (item III).

2. Por meio dos Ofícios nos 00784/2016/DP-SPJ, 00785/2016/DP-SPJ e 00786/2016/DP-SPJ, acostados às fls. 2751/2753, recebidos conforme Avisos de Recebimento juntados às fls. 2754, 2758 e 2764, o Departamento do Pleno levou ao conhecimento dos Responsáveis o teor do Acórdão APL nº 00146/16.

3. Notificada, a Senhora Sandely Soares de Souza, por meio da documentação protocolizada sob o nº 09917/16, juntada às fls. 2759/2762, encaminhou a esta Corte comprovante de depósito referente ao recolhimento da multa aplicada no item III, feito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia - FDI/TCE-RO.

3.1. Após confirmação do recebimento do crédito, conforme Despacho exarado à fl. 2767, e análise técnica (fls. 2770/2771), esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00213/16, acostada às fls. 2774/2774v, concedendo à Interessada a devida quitação de débito.

4. Por intermédio do seu procurador e advogado, Dr. Almiro Soares, o Senhor Luiz Tassinari encaminhou a esta Corte cópia não autenticada do comprovante de depósito feito aos cofres do FDI/TCE-RO, referente à multa aplicada no item II, juntada às fls. 2781.

4.1. Igualmente, o Senhor Antônio Zotesso, por intermédio de seu procurador e advogado, Dr. Almiro Soares, encaminhou comprovante não autenticado de transferência bancária feita em favor do FDI/TCE-RO, acostada à fl. 2783, referente ao recolhimento das multas consignadas nos itens II e III.

5. Confirmado o recebimento dos créditos, nos termos do Despacho constante à fl. 2785, os autos seguiram para a Secretaria Geral de Controle Externo que emitiu o relatório acostado à fl. 2789/2790, destacando o saldo remanescente de R\$21,27 em desfavor do Senhor Luiz Tassinari e o saldo devedor de 42,54 em relação ao Senhor Antônio Zotesso, ambos referentes à atualização monetária e incidência de juros de mora.

5.1. Contudo, a Unidade Técnica, "a título de racionalização administrativa e economia processual" e considerando entendimento pacificado nesta Corte, opinou pela baixa de responsabilidade dos Senhores Luiz Tassinari e Antônio Zotesso.

6. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifesta nesta fase.

É a síntese dos fatos.

7. Em análise aos autos, verifica-se que os Senhores Luiz Tassinari e Antônio Zotesso comprovaram o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III do Acórdão APL nº 00146/16 aos cofres do FDI/TCE-RO.

7.1. Quanto ao fato de remanescer saldos devedores, referente a juros e atualização monetária, sem maiores digressões, e convergindo com a derradeira manifestação técnica, entendo desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir valores de tão pequena monta, cujos custos de obtenção serão, seguramente, superiores aos valores a serem recolhidos aos cofres do FDI/TCE-RO.

8. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação das multas aplicadas pelo Acórdão APL nº 00146/16 aos Senhores Antônio Zotesso e Luiz Tassinari, por terem comprovado o seu pagamento.

9. Por fim, considerando o pagamento integral das multas aplicadas aos Senhores Antônio Zotesso e Luiz Tassinari e à Senhora Sandely Soares de Souza, e considerando, ainda, que o cumprimento das determinações consignadas no item V será verificado quando da prestação de contas anual, bem como a documentação acostada às fls. 2739/2743, que comprovam a implementação dos itens VII, VIII e IX, observa-se o cumprimento do Acórdão nº 00146/2016-Pleno, restando, assim, exauridos os atos a serem praticados nestes autos.

10. Posto isso, considerando a regularidade dos pagamentos efetuados pelos Senhores Antônio Zotesso e Luiz Tassinari e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, ao Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, ex-Prefeito do Município de Teixeiraópolis, e ao Senhor Luiz Tassinari – CPF nº 987.948.257-34, ex-Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda do Município de Teixeiraópolis, quitação, com baixa de responsabilidade, das multas consignadas nos itens II e III do Acórdão APL nº 00146/16, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar ao SPJ que, após as baixas de estilo, sejam os autos arquivados pelo setor competente.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03404/16

PROCESSO: 4633/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas à LRF no exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.
2. Irregularidades formais, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.
3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03406/16

PROCESSO N. : 2190/2015
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios n. 4/2010, 269/2010 e 278/2011
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erasmó Alves Vizilato, CPF n. 312.714.992-15
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBRA PARA INSTALAÇÃO DE FÁBRICA DE MANILHAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei Federal n. 8.666/1993 não afasta o vínculo de solidariedade ou subsidiariedade para com os encargos previdenciários que a contratada venha a inadimplir, em face do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF pela Corte Suprema, que teve por objeto a aplicação do primeiro preceptivo.

2. A combinação do art. 71, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993 com o art. 31 da Lei Federal n. 8.212/1991 traduz firmemente a responsabilidade solidária da Administração Pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

3. No caso concreto, cabe alerta à Administração para que nos futuros procedimentos licitatórios observe as previsões legais contidas no item 2, visando evitar reincidência de falha, bem como não se constata que tenha ocorrido dolo ou má-fé, tampouco dano ao erário, o que mitiga a aplicação de sanção ao agente público que incorreu na falha remanescente.

4. No processo sub examine, os serviços contratados pela Administração de confecção de tubos e manilhas são considerados comuns, tanto que é contratado mediante Pregão, e não guarda complexidade mínima que demande recebimento provisório e definitivo ou mediante Termo Circunstanciado, consoante previsto no art. 73, da Lei Federal n. 8.666/1993.

5. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicação realizada à Corte pelo Ministério Público do Estado, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a extinção parcial do presente feito em relação ao exame dos processos administrativos n. 4 e 269/2010, instaurados pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, em face da litispendência consubstanciada nos autos n. 4444/2012/TCE-RO.

II – Pela manutenção do descumprimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal n. 8.212/1991, c/c o art. 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 (alterado pela Lei nº 9.032/1995), por não exigir a Guia de Recolhimento da Previdência Social referente ao contrato firmado com a Administração (processo n. 278/2011), bem como a matrícula da empresa no Cadastro Específico do INSS, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva.

III – Deixar de imputar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, em razão da impropriedade descrita no item II, uma vez que não se nota do processo administrativo n. 278/2011 indícios de dolo ou má-fé, tampouco de dano ao erário decorrente dessa falha.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, ou quem lhe suceda legalmente, que não torne a incorrer na impropriedade descrita no item II deste acórdão, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Erasmó Alves Vizilato, ou quem lhes sucedam legalmente, que conservem o imóvel destinado à fábrica de manilhas instalada no Município de Theobroma e realizem a manutenção periódica dos seus respectivos equipamentos (listados às fls. 28/29 do protocolo n. 6.262/16.), sob pena de responderem por eventuais prejuízos ao erário.

VI – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da

Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03407/16

PROCESSO : 1833/13/TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Elionaldo Guimarães dos Santos, CPF n. 558.264.075-49
Vereador Presidente
Edson Andrioli dos Santos, CPF n. 531.631.251-15
Técnico em Contabilidade
Elisângela Silva de Moura, CPF n. 663.066.632-15
Controladora Interna, período de 1º.1 a 31.12.12
Eliane Nunes Mafrá da Silva, CPF n. 574.060.812-00
Controladora Interna no exercício de 2013
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão.
2. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Impropriedades formais.
4. Julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalvas.
5. Quitação.
6. Determinações.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo Municipal do Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade de Elionaldo Guimarães dos Santos, CPF n. 558.264.075-49, Vereador Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, VI, “b”, pelo

encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e dezembro do exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições inseridas no art. 53 da Constituição Federal, c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 6º da IN n. 39/2013-TCE-RO, Anexo “c”, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e de Gestão Fiscal, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 025/2015-GCBAA a Edson Andrioli dos Santos, CPF n. 531.631.251-15, Técnico em Contabilidade, responsável pela contabilidade no exercício de 2012, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

IV – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 025/2015-GCBAA a Elisângela Silva de Moura, CPF n. 663.066.632-15, Controladora Interna, no período de 1º.1 a 31.12.12, e Eliane Nunes Mafrá da Silva, CPF n. 574.060.812-00, Controladora Interna, no exercício de 2013, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03400/16

PROCESSO: 1312/2010
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Carmozino Alves Moreira – Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vilhena (CPF nº 316.557.932-68)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Extraordinária nº 01, de 13 de dezembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES INTEGRANTES DA MESA DIRETORA. PAGAMENTO A MAIOR. PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ CONFIGURADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, E 18 DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96 (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 15 DA LC Nº 194/97). DETERMINAÇÃO. A boa-fé e a liquidação tempestiva de débito autoriza o julgamento das contas regulares, desde que não haja outras irregularidades, conforme preceitua o art. 12, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como, neste caso, com a incidência do art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira (CPF nº: 316.557.932-68), em virtude de:

a) Descumprimento ao artigo 29, VI, “c”, da Constituição Federal, diante do pagamento de subsídios aos Vereadores ocupantes da mesa diretora (Vereador-Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários), em valor superior ao máximo permitido em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais (Presidente e Membros da Mesa Diretora da ALE/RO), perfazendo o total de R\$ 18.772,20, cujo débito, porém, foi devidamente restituído aos cofres municipais pelos jurisdicionados, caracterizando a boa-fé dos responsáveis;

II – Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, para que adote medidas objetivando a não ocorrência das falhas apontadas no item I retro e observadas na presente Prestação de Contas;

III – Cientificar, via ofício, ao atual responsável pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal de Vilhena que, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados, sem prejuízo de sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 77/2017
Interessado : Paulo de Lima Tavares
Assunto : Vantagem de substituição

DM-GP-TC 22/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 68/92. SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS. RETRIBUIÇÃO DEVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado no sentido de que, conforme estabelecido no § 2º do art. 38 da Lei n. 8.112/90, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

2. No mesmo caminho, a Lei Complementar estadual n. 68/92, no art. 54, § 2º, preceitua que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Paulo de Lima Tavares, a fim de obter retribuição pelo exercício de dado cargo em comissão em substituição ao seu titular.

Com efeito, o interessado divisiou que exerceu o cargo de secretário de gestão de pessoas (CDS-3) pelo período de quarenta e dois dias, cf. documentos, fls. 3/16.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD) opinou pelo pagamento da vantagem em debate, f. 26.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro.

A LC n. 68/92, no art. 54, § 2º, estabelece que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

No mesmo passo, a Resolução n. 80/2011, no art. 268-A, dispõe que o servidor fará jus à vantagem de substituição, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse trinta dias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado no sentido de que, conforme estabelecido no § 2º do art. 38 da Lei n. 8.112/90 – cuja disciplina é semelhante na LC n. 68/92 -, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Portanto, é lícito o pagamento de vantagem de substituição superior a trinta dias, porque a LC n. 68/92 o permite – e há documentos (portarias) que comprovam a substituição aqui ventilada de fato ocorreu (fls. 3/11).

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, porque o art. 54, § 2º, da LC n. 68/92 admite o pagamento de vantagem de substituição por período superior a trinta dias;

II. determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, promova o pagamento da vantagem de substituição, cf. demonstrativo, f. 22, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 89, de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990234, e PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, para, respectivamente, atuarem nas funções de Fiscal e Suplente do Contrato n. 1/2015/TCE-RO, nos termos da Portaria n. 247 de 10.3.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 872 ano V de 16.3.2015, em substituição aos servidores que foram indicados como titulares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 91, de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo

em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 45/2016/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de uma solução completa de rede sem fio indoor, tipo WLAN, incluindo sua infraestrutura e acessórios, bem como plataforma de gerenciamento da solução para monitoração, configuração e administração dos ativos, em conjunto com os serviços de treinamento, instalação, garantia e suporte técnico, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo n. 2583/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 92, de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 47/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de switches para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo n. 1781/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Assessor de Informática, cadastro n. 990574, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 93 de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 51/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de solução tecnológica para a expansão de Storages Dell PowerVault MD3600f, com instalação e garantia fornecidos pelo FABRICANTE do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo n. 04207/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 94 de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 59/2016/TCE-RO, cujo objeto é o

fornecimento de Notebooks objetivando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo de Execução 5110/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 95, de 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, e CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990234, para, respectivamente, atuarem nas funções de Fiscal e Suplente do Contrato nº 04/2016/TCE-RO, nos termos da Portaria n. 874 de 13.11.2015, publicada no DOeTCE-RO-n. 1035 ano V de 18.11.2015, em substituição aos servidores que foram indicados como titulares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 97, de 30 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 27/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de 170 (cento e setenta) cargas de água mineral em garrações de 20 (vinte) litros e o fornecimento de 2 (duas) botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) - acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Cacoal/RO, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes nos Processos Administrativos n. 584/2016 (Principal) e 2400/2016 (Execução), competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCERO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 04628/2016/TCE-RO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 62/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços para eventual fornecimento de monitores, incluindo garantia "on site" de 03 (três) anos do fabricante, conforme demais especificações técnicas contidas no Termo de referência, para atender demandas de unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 03 do Edital de Pregão

Eletrônico 62/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: D. H. F. FRANQUI EIRELI - ME

C.N.P.J.: 26.315.298/0001-12, TEL/FAX: (019) 4141-9314

ENDEREÇO: AVENIDA ARMANDO FREDERICO RENGANESCHI, Nº 148, SALA 03, JARDIM CRISTINA, CAMPINAS/SP, CEP: 13.054-000

EMAIL PARA CONTATO: comercialdhfme@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: DHEYNE HAERY FERREIRA FRANQUI

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	MARCA/MODELO	Valor unitário (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
3	monitor LED 29" IPS – Formato: 21:9 Ultra Wide de 16,7 M de 2560 x 1080 de 1000:1. Mínimo 8ms (GTG) de 178° horizontal e 178° vertical Fonte de alimentação com ajuste automático de voltagem, as faixas de tensão de 100-240VAC. DVI-D HDMI suporta montagem VESA acompanhado de base original cabos HDMI e DVI cor preta garantia 36 meses on-site	Und	12	LG 29UM68-P	1.625,00	19.500,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas

as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 62/2016.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

DHEYNE HAERY FERREIRA FRANQUI
Representante da empresa D. H. F. Franqui Eireli - ME

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4020/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas – ESCON. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/02/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Coffee Break, mediante contratação por demanda, para atendimento ao evento "Abrindo as Contas" que ocorrerá no período de 20 a 24 de março de 2017, na cidade de Porto Velho – RO, que será promovida pela Escola Superior de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - Portaria 807/2016